



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.928 - MG (2014/0117380-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EVEN LUCAS GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Constata-se que a prisão cautelar se encontra de acordo com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada com base nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa, pois o Recorrente seria integrante de uma extensa organização criminosa voltada para a prática reiterada de crimes como o tráfico de entorpecentes.

2. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* " (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível, por hora, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.928 - MG (2014/0117380-4)

RECORRENTE : EVEN LUCAS GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EVEN LUCAS GOMES DE OLIVEIRA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do HC n.º 1.0000.14.021220-0/000.

Consta dos autos que o Recorrente teve sua prisão preventiva decretada, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Narra a Defesa, em síntese, falta de fundamentos na decretação da custódia cautelar.

Requer assim, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 290/291.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 298/302, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.928 - MG (2014/0117380-4)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS: IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Constata-se que a prisão cautelar se encontra de acordo com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada com base nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa, pois o Recorrente seria integrante de uma extensa organização criminosa voltada para a prática reiterada de crimes como o tráfico de entorpecentes.

2. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] *necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* " (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível, por hora, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, o Recorrente insurge-se contra a prisão cautelar decretada pelo Juízo singular e mantida no *writ* originário pelo Tribunal de origem, aduzindo que os argumentos das instâncias ordinárias foram divorciados dos fatos concretos e, por isso, genéricos e abstratos, não havendo demonstração do preenchimento dos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva sob os seguintes fundamentos:

"[...]

A partir de investigações desencadeadas no bojo do procedimento cautelar de n.º 0024.13.312.615-1-apurou-se que o identificado Waidir Batista Soares Júnior, vulgo 'Juninho', ocupava-se da distribuição de drogas sintéticas, maconha e cocaína nesta capital e na cidade de Entre Rios de Minas/MG. No curso do monitoramento telefônico empreendido na referida cautelar, constatou-se que Waldir repassava entorpecentes ao identificado Leonardo Darski, que cuidava de distribuí-los no município de Entre Rios de Minas/MG e imediações. Também foi possível apurar que as substâncias proscritas comercializadas por Waldir eram fornecidas, por Elifas Gomes de Oliveira. Por sua vez, Elifas era auxiliado pelo irmão Even Lucas Gomes de Oliveira, vulgo 'Cabecão', o qual incumbia-se da operacionalização da venda de drogas nos bairros Planalto, Itapoã, Santa Mônica, Floramar, nesta capital. Consta dos autos que na data de 25.09.2013 agentes de polícia interceptaram diálogo travado entre Elias e Waldir cujo teor cingia-se a entrega de entorpecentes. Munidos de tais informações os policiais deslocaram-se até o local da transação acordado entre os investigados. Na ocasião, o veículo conduzido por Waldir fora interceptado e revistado, tendo sido apreendidos 02Kg (dois quilogramas) de Maconha e um grama de cocaína. Impende registrar que as investigadores de polícia apuraram que a droga arrecadada no automóvel de Waldir havia sido entregue, instantes antes, por Even Lucas a mando de Elifas.

Dando continuidade A diligência encetada, os policiais dirigiram-se ate o local onde Elifas se encontrava. Durante a revista pessoal foram encontrados em poder daquele investigado 22g (vinte e dois gramas) de haxixe. Procedidas buscas na residência de Elifas foram apreendidos, ainda, 13,8g (treze gramas e oito centigramas) de maconha. Naquela data Waldir e Elifas foram presos em flagrante delito, tendo a prisão cautelar sido convertida em prisão preventiva por este Juízo. No decorrer das investigações a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão temporária de Leonardo Darski e Even Lucas Gomes de Oliveira, o que fora autorizado por este Juízo na data de 02.10.2013 (fls.97199).

[...]

Conforme já analisado por este juízo, as investigações desenvolvidas ate o momento apontam para fortes indícios da responsabilidade criminal dos investigados.

Para decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do fumus boni juris e do periculum in mora insculpidos sob a égide do artigo 312 do Código de Processo Penal e esta pode ocorrer em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, tanto nos casos de ação pública quanta de ação privada.

[...]

Ante o exposto, havendo indícios de autoria e considerando a gravidade das infrações penais e sua repercussão, visando acautelar o meio social, bem como assegurar a noção de que o ordenamento jurídico há de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social, por conveniência da instrução criminal e ainda para garantia da ordem pública, hei por bem decretar a prisão preventiva de LEONARDO DARSKI e EVEN LUCAS GOMES DE OLIVEIRA" (Fls. 202/204).

O Tribunal a quo, ao examinar o habeas corpus originário, consignou o seguinte:

"[...]

No que toca à alegação de ausência de motivos que autorizam a manutenção da cautelar extrema, tenho que a ordem não deve ser concedida, não se tendo configurado o alegado constrangimento.

Da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente extraem-se excertos hábeis a fundamentar a necessidade da manutenção do acautelamento preventivo, tendo em vista o vasto conjunto probatório produzido, que indica a prática reiterada de crimes pela organização criminosa, a qual o paciente supostamente faz parte.

Eis a razão de não se poder conceder, por ora, a pretendida liberdade provisória, constituindo-se a ordem pública no superior valor a ser protegido na presente fase da persecução penal.

Com efeito, da decisão atacada e dos demais elementos dos autos, verifica-se a presença de indicativos do grau de periculosidade que se extrai da ação delitiva atribuída ao paciente, que se encontra, ao que se noticia, como meio de vida, a serviço do tráfico de drogas, como integrante de uma extensa organização criminosa voltada para a prática reiterada de crimes como o comércio ilegal de entorpecentes.

Tais circunstâncias levam-me a acreditar que não se pode, in casu, falar em ilegalidade da decisão que decretou a prisão cautelar, constituindo-se a manutenção da prisão do paciente em medida necessária para o efetivo resguardo da ordem pública.

"[...]

Mais: as circunstâncias em que supostamente praticadosos crimes me levam a acreditar que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão se revelaria insuficiente e ineficaz para a plena garantia da ordem pública.

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, incorre qualquer desatenção ao postulado da presunção de inocência.

Do contrário, não haveria prisões cautelares, mas apenas definitivas, as quais decorrem da imposição de pena.

Além disso, os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, por cuja suposta autoria a paciente foi preso reclamam, em seu preceito secundário, pena superior a quatro anos, o que, per se, revela o preenchimento do requisito descrito no inciso I do artigo 313 do CPP; mais um dos pressupostos a justificar, em sua modalidade preventiva, a segregação cautelar do agente conforme já ressaltado acima.

Quanto à possibilidade de o paciente cumprir pena em situação mais benéfica, em caso de eventual condenação, entendo inviável cogitar-se acerca de dosagem sancionatória em concreto com base em mero prognóstico, exercício de futurologia fundado em incipientes dados oriundos de um processo em que a instrução judicializada mal se iniciou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, apenas para ilustrar, várias das circunstâncias judiciais que repercutem na pena-base somente podem ser suficientemente sopesadas após mínima instrução. De igual sorte, as eventuais circunstâncias exasperantes, objetivas ou subjetivas, que, sob o crivo do contraditório, apresentarem-se na lide penal. A própria questão consumativa (ou não) do ilícito é de natureza fática, somente podendo ser seguramente valorada após a regular instrução do processo.

De tal modo, entendo que, via de regra, temas atinentes à dosagem sancionatória, bem como a concessão de benefícios referentes à reprimenda, deverão ser examinadas pelo MM. Juiz Singular, quando da prolação de eventual sentença condenatória.

Diferente seria a hipótese em que o ilícito penal sequer prevê a restrição ambulatorial como modalidade sancionatória, como se dá, por exemplo, em inúmeros tipos contravencionais.

Ademais, como sabido, a prisão, antes da sentença penal condenatória, possui natureza cautelar, devendo estar devidamente fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais se encontram presentes no caso em apreço.

Por fim, cumpre registrar que a presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para elidir a custódia cautelar, máxime em havendo demonstrada necessidade de sua manutenção" (Fls. 241/244, sem grifos no original.)

Como se vê, as instâncias ordinárias entenderam, com base em **argumentos concretos**, que a custódia cautelar do Recorrente é necessária, como forma de garantir a ordem pública e interromper a atividade criminosa, pois o Recorrente seria integrante de uma extensa organização criminosa voltada para a prática reiterada de crimes como o tráfico de entorpecentes.

De fato, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios reputa válida a segregação cautelar decretada com a finalidade de sustar ou reduzir atividades ilícitas cometidas por organizações criminosas, como no caso.

Nesse sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. [...].

2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada." (HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

E, desta Corte, as seguintes ementas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUADRILHA ORGANIZADA PARA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM LARGA ESCALA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. É válido, como garantia da ordem pública, fundamento de prisão preventiva baseado na existência de indicativos de reiterada traficância ilícita de entorpecentes e de que a segregação cautelar é necessária, sobretudo, para sustar a atividade, que continuava a ser exercida. É de se considerar, sobretudo, o fato de, no caso, tratar-se de organização destinada à promoção do crime de tráfico de drogas em larga escala, abrangendo a região de Resende/RJ e cidades vizinhas.

2. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

3. "[H]á justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009).

4. A manutenção da custódia preventiva da Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se in concreto a periculosidade do agente. Necessidade de sua segregação em se considerando, sobretudo, o modus operandi dos delitos (recebimento de propinas, liberação de cargas e anistia de multas de veículos), o que demonstra, com clareza, sua perniciosidade ao meio social.

5. O princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

6. Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

7. Ordem denegada." (HC 171.796/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 03/05/2011.)

"[...].

PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVENDO O TRÁFICO NO ESTADO DA PARAÍBA. POTENCIALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DOS MEMBROS DO BANDO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA O ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando fundada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta criminosa.

2. Caso em que o paciente foi denunciado por integrar bem estruturada e perigosa organização criminosa, envolvendo 61 (sessenta e um) indivíduos, com a finalidade de praticar tráfico de entorpecentes dentro do Estado da Paraíba, exercendo função essencial ao grupo, pois, embora encarcerado, cumprindo pena pela prática de outro delito, era um dos responsáveis pelo fornecimento de grandes quantidades de droga aos traficantes locais.

2. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem e saúde públicas, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da organização, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

3. A custódia cautelar está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal quando notório o poder, em liberdade, de intimidação dos acusados em relação às testemunhas.

[...]

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 205.575/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 06/06/2013 – grifei.)

Ressalto, ainda, que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Por fim, demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível, por hora, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente é reincidente, possuindo cinco condenações transitadas em julgado, ainda em fase de execução, sendo três pelo crime de roubo, uma pelo delito de furto e uma por uso de drogas; bem como possui uma condenação recorrível por roubo e responde a outra ação penal também por crime contra o patrimônio, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REAL PROBABILIDADE DE QUE O PACIENTE VOLTE A DELINQUIR. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a exemplo da probabilidade real de que ele volte a delinquir, o que torna de rigor sua prisão.

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 244.955/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0117380-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 47.928 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130788888000 10000140212200 10000140212200001 34120151920138130024

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EVEN LUCAS GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ELIFAS GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEONARDO DARSKI
CORRÉU	: WALDIR BATISTA SOARES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.